

Res 3211513

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Rua Diogo de Vasconcelos, 50, Pilar 35.400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais Telefone: (31) 3559 - 3260

Oficio PJM n. 392/2015

Ouro Preto, 31 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Francisco de Assis Gonzaga Vereador do Município de Ouro Preto

Assunto: Informações sobre Passe Escolar no Transporte Coletivo Público

Prezado Parlamentar.

Em resposta ao requerimento Nº 32/2015, datado em 10/03/2015, a Procuradoria Jurídica de Ouro Preto vem manifestar-se sobre a lei 122/2003 que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto.

Conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação Breta de Inconstitucionalidade N° 1.0000.04.405295-9/000, a Lei Municipal 122/2003 que institui o Passe Escolar foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por duas razoes: primeiramente a referida lei viola o Principio de Separação dos Poseres haja vista que a competência para a promulgação da lei seria de iniciativa privativa do Executivo e em segundo lugar, foi alegado que o meio-passe quebraria o equilíbrio econômico-manceiro das regras de concessão de serviço público.

Com isso, pode-se concluir que não há possibilidade de o Município de Ouro Preto exigir o cumprimento do serviço de transporte das empresas responsáveis pelo Passe Escolar no Transporte Coletivo Público devido à inconstitucionalidade da lei...

Sem mais para o momento, me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

KLEYTON PEREIRA

Procurador Geral Municipal

OAB/MG 97869/MASP 13.850

		· .



Número do

1.0000.04,405295-9/000

Númeração

Relator:

Des.(a) Almeida Melo

Relator do Acordão: Des.(a) Almeida Melo

Data do Julgamento: 10/12/2004

Data da Publicação:

04/02/2005

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. Iniciativa do Legislativo. Instituição de passe escolar. É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria o passe escolar, reduzindo o valor da tarifa no transporte coletivo para determinado grupo de usuários, uma vez que viola o Princípio da Separação de Poderes, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 122, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.04.405295-9/000 - COMARCA DE OURO PRETO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN. OURO PRETO - REQUERIDO(S): CÂMARA MUN. OURO PRETO -RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O PRIMEIRO REVISOR.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2004.

DES. ALMEIDA MELO - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

#### VOTO

A Prefeita do Município de Ouro Preto apresenta representação, com pedido de cautelar suspensiva, visando à declaração de



inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 122, de 04 de junho de 2003, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto.

Sustenta a requerente que possui iniciativa privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre a organização e planejamento do transporte coletivo. Diz que o dispositivo impugnado afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Reputa violados os arts. 170, VI, 171, I, "c" e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Às f. 117/120-TJ, a liminar foi indeferida.

Regularmente notificado, o representante legal da Câmara Municipal de Ouro Preto não prestou informações (f. 192-TJ).

Os dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 122, de 04 de junho de 2003, têm a seguinte redação:

- "Art. 1º Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município de Ouro Preto.
- §1º O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes da Educação Básica, da Educação Superior, do Curso Técnico Pós-Médio e do Curso Técnico Concomitante, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino cujo funcionamento seja devidamente autorizado pelo órgão público competente.
- §2º O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo concedido ou permitido pelo Município.
- Art. 2º O uso do passe escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a mais de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.



- §1º A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dará mediante informação prestada pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar e mediante solicitação dos estudantes interessados.
- §2º Recebidas as comprovações pelas empresas concessionárias ou permissionárias, estas deverão emitir os passes escolares em tempo hábil para serem utilizados ao se iniciar o período letivo.
- §3º Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do passe escolar e no ato de girar a catraca dos ônibus.
- §4° A empresa concessionária ou permissionária poderá exigir documento de identidade com fotografia no caso da carteira de identidade estudantil não a tiver.
- §5º Serão aceitas as carteiras de identidade estudantil emitidas pela União Nacional dos Estudantes UNE, União Brasileira de Estudantes Secundaristas UBES, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, assim como as outras entidades que congreguem estudantes secundaristas de Ouro Preto, legalmente constituídas.
- §6º Para os estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino.
- §7º As empresas concessionárias ou permissionárias, os estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis e a Prefeitura Municipal terão acesso a todas as informações necessárias à emissão e ao controle de uso dos passes escolares e das carteiras de identidade estudantil as quais deverão ser fornecidas ou permutadas mediante simples solicitação escrita.



- Art. 3° Os estabelecimentos de ensino informarão às empresas concessionárias ou permissionárias o número de passes escolares que cada estudante terá direito no semestre letivo, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) por mês para cada estudante.
- §1º O passe escolar somente poderá ser utilizado durante o período letivo devendo os estabelecimentos de ensino ou os órgãos públicos responsáveis informar às empresas o seu início e o seu término.
- §2º O passe escolar em poder do estudante terá validade permanente, mesmo após aumento no preço da tarifa.
- §3º É proibida qualquer cobrança a título de complementação
- §4º Para calcular o número de passes escolares que cada estudante terá direito, o estabelecimento de ensino considerará a obrigatoriedade da presença nos períodos da manhã, tarde e noite, com as respectivas necessidades de deslocamento entre a residência e a escola.
- Art. 4º Para efeito do cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo concedido pelo Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implantação do disposto desta lei.
- Art. 5° As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias poderão, como forma de custeio do disposto nesta lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos assim como no material impresso utilizado para o vale- transporte.
- Art. 6° Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:
- I a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação da concessão;



II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7° - Nos editais para licitação das concessões de transporte coletivo municipal, assim como nos contratos de permissão a título precário, deverão constar cláusula de anuência das empresas concorrentes ou permissionárias em implantar o passe escolar na forma desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário."

O texto de lei aprovado pelo Poder Legislativo institui o denominado passeescolar, via do qual os estudantes pagarão tarifas no transporte coletivo pela metade do seu valor normal, desde que nos períodos escolares e mediante credenciamento a ser regulamentado.

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito e, por isso, não poderia ser objeto do trabalho legislativo.

A indigitada norma somente poderia ganhar vigência e eficácia se fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a concessão do passe traz inevitáveis repercussões no equilíbrio econômico-financeiro do sistema de remuneração das concessionárias do serviço público.

Desse desequilíbrio pode resultar a necessidade de o Município ter que oferecer subsídios às tarifas, implicando aumento de despesas, em clara violação à norma do art. 68, I da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, haverá aumento de despesas na atividade administrativa decorrente da aplicação da norma, que implica trabalho de credenciamento, distribuição e controle da utilização dos passes à comunidade estudantil, sem que, para tanto, haja qualquer previsão orçamentária.



Portanto, vê-se que a aplicação da norma impugnada acarreta uma série de consequências na esfera de atribuições do Poder Executivo, no aspecto administrativo, financeiro e orçamentário e tal ingerência não se coaduna com a Constituição Estadual, que, em seus arts. 6° e 173, consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em caso análogo, esta eg. Corte Superior decidiu, na sessão de 27/08/03, na ADIn nº 276.503-0/00, da Comarca de Pará de Minas, Relator o Des. Pinheiro Lago, o seguinte:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Pará de Minas. Lei que disciplina a gratuidade do transporte coletivo de passageiros a policiais militares e civis. Ofensa ao princípio da separação de poderes, por vício de iniciativa, caracterizada. Projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo. Constituição do Estado de Minas Gerais. Art. 177, § 3°, c/c art. 170, VI."

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo procedente o pedido inicial e declaro inconstitucional a Lei nº 122, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto.

Custas ex lege.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

#### VOTO

Como visto, o eminente Relator, ao proferir seu judicioso voto, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 122, de 04/06/2003, do Município de Ouro Preto, que instituiu o "passe escolar"no serviço de transporte coletivo público daquela localidade, ao fundamento básico de que a iniciativa de tal lei é privativa do Prefeito, dadas as repercussões que a adoção da medida acarretará no âmbito da Administração Municipal.



Ao examinar os autos, pareceu-me, a um primeiro momento, que tal lei seria de fato inconstitucional.

No entanto, detive-me com especial atenção no exame da matéria e, ao final, cheguei a conclusão diversa de Sua Excelência.

É que não há na Constituição Estadual - aí consideradas as disposições dirigidas ao Chefe do Executivo Estadual aplicáveis ao Prefeito Municipal bem como as dirigidas especificamente ao Chefe do Executivo Municipal - nenhuma disposição que determine aquela iniciativa privativa do Alcaide para projetos que digam respeito ao transporte coletivo público, isso a meu modestíssimo aviso, é claro.

A única norma que poderia importar nessa iniciativa privativa do Prefeito seria a do § 3º do art. 177, mas contra essa norma da Constituição Mineira foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que, em 08/08/1990, deferiu medida cautelar suspendendo sua vigência até julgamento final, o qual se deu em 03/10/2002, oportunidade em que aquela Corte concluiu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo constitucional, tendo a ementa do acórdão sido lavrada nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. PROCESSO LEGISLATIVO. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177.

I - Inconstitucionalidade de norma da Constituição estadual que atribui ao Chefe do Executivo municipal, como regra, iniciar o processo legislativo e, apenas como exceção, essa atribuição é reservada à Câmara Municipal. Constituição do Estado de Minas Gerais, § 3º do art. 177.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 322 / MG - MINAS GERAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; publicação: DJ DATA-31-10-2002 PP-00019).



Por inexistir qualquer norma que preveja a iniciativa privativa do Executivo Municipal para projeto de lei que diga respeito à matéria em questão, tenho, com respeitoso pedido de vênia, que à espécie não se aplica a norma do art. 68, I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Executivo.

A propósito, ainda que o projeto de lei, no caso, fosse de iniciativa do Executivo, no caso essa norma do art. 68, I, não se aplicaria, uma vez que a lei editada, no caso, não gera aumento de despesa prevista, ao meu modesto juízo.

Afinal, da concessão do passe escolar o que pode resultar é a necessidade de uma readequação dos contratos de concessão, o que importará, quando muito, em aumento de tarifa para compensar a queda da receita por parte dos concesssionários.

Não advirá daí, portanto, nenhuma despesa para o Executivo, inclusive no que diz respeito à confecção de carteiras de estudante, as quais, segundo prevê a própria lei objeto da presente representação, não serão emitidas pela Prefeitura Municipal.

De mais a mais, com a edição da Lei nº 122, de 04/06/2003 não houve violação alguma dos dispositivos constitucionais invocados pela Requerente em sua inicial (artigos 170, VI, 171, I, c, e 173 da Constituição Estadual).

Com efeito, o art. 170, VI, da Constituição Mineira, prevê que compete ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, aí incluído o transporte coletivo de passageiros, e não ao Chefe do Executivo Municipal apenas, donde não se poder extrair dessa norma a conclusão de que o Legislativo Municipal não possa tomar a iniciativa de projeto de lei que diga respeito ao transporte coletivo.

Por sua vez, o art. 171, l, c, prevê competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, mas não diz que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal para assuntos de transporte coletivo e nem permite essa conclusão.



Por fim, o art. 173 da Constituição Estadual prevê que são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, independência e harmonia estas que em nada foram violadas partindo-se do princípio de que a iniciativa para o projeto de lei, no caso, não era exclusiva do Executivo Municipal.

Diante do exposto, com o mais respeitoso pedido de vênia ao eminente Relator, julgo improcedente o pedido.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

De acordo com o Relator.



### O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

De acordo com o Relator.\*

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.



O SR. DES. JARBAS LADEIRA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo com o Relator.

SÚMULA:

ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O 1º

REVISOR.

			5	•